



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.862

Recurso n.º 113.126 - Proc. n.º 11075-003105/90-39

Recorrente EXPRESSO MERCÚRIO S/A

Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

TRÂNSITO ADUANEIRO - A multa estatuida no art. 521 III, c, do R.A. é inaplicável ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado, para o que cabem sanções de natureza administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Milton de Souza Coelho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.126 - ACÓRDÃO Nº 303-26.862

RECORRENTE : EXPRESSO MERCÚRIO S/A

RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

No exame das torna-guias referentes às DTAs relaciona das nos Autos, foi constatado pela fiscalização que nesse regime de trânsito aduaneiro, concedido nos termos do art. 264 do R.A. o transportador descumpriu sua responsabilidade de concluir esses trânsitos dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade competente, razão da lavratura do AI, em 08/11/90, para exigir a multa prevista no art. 521, III, c, do R.A., combinado com o art. 541 do R.A., o capítulo VI da lei 7.799/89 e Ato Declaratório CSA 23/89.

Na impugnação tempestiva é dito que a primeira autoridade que conheceu da infração, se é que ela ocorreu, foi a do local de destino e se esta não tomou as medidas cabíveis foi por ter aceito como justificados os atrasos e que não consta do processo se foram baixados ou não os Termos de Responsabilidade firmados por ocasião do registro das DTAs como garantia da obrigação principal e dos acessórios relativos ao trânsito.

Afirma ser inaplicável à espécie a multa do art. 521, III, c, do R.A. pois o art. 264 desse R.A. reza que a autoridade que conceder o trânsito, fixará prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e cautelas necessárias.

O art. 276 do R.A. fixa que o transportador, operador do trânsito, responderá pelo conteúdo dos volumes (nos casos do §1º do art. 478 do R.A.) e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria.

E o dispositivo que obriga a penalidade ora imposta estatui: comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino nos casos de trânsito aduaneiro.

O art. 264 reporta-se a prazo para execução e a prazo para comprovação. O 276 refere-se a prazo de comprovação da chegada. A penalidade do 521 refere-se a esse prazo também. Ressalte que hoje quem apresenta a comprovação é a Repartição de destino à de origem, pela remessa de via da DTA para fins de baixa do termo.

Se a chegada do veículo ocorre fora do prazo cabe aplicar o disposto no §2º do art. 280 do R.A. que diz tal ocorrendo, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático.

Acrescenta que os prazos fixados para o trânsito não são adequados, existe justificativa para os atrasos, cita acórdãos deste 3º Conselho em apoio a sua defesa, e que as alíquotas do I.I., usadas para base de cálculo da multa, não são as convencionadas em acórdãos no âmbito da ALADI.

A decisão de 1ª Instância fala que cabe à Repartição de origem a execução dos Termos de Responsabilidade e a aplicação de penalidades, sendo a torna guia uma verdadeira representação feita pela Repartição de destino, mas inexistente irregularidade se a autuação for feita por qualquer dessas Repartições, não ocorrendo prejuízo para o autuado.

Afirma, entre outros "consideranda", que os prazos são suficientes e que os para execução do trânsito e os para sua comprovação se confundem, são os mesmos, pois a comprovação de chegada é feita com a própria chegada da mercadoria e manteve a ação fiscal.

No Recurso tempestivo, são repetidos os argumentos da impugnação.

É o relatório.



V O T O

O R.A. em seu art. 264 estabelece que:

"A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontra a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e cautelas julgadas necessárias".

A responsabilidade do transportador que opere nesse regime está estipulada no art. 276 do R.A. dizendo que ele responderá pelo conteúdo dos volumes e "deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido a chegada da mercadoria".

Verifica-se, pois, que existem prazos para execução do trânsito e para comprovação da chegada da mercadoria.

Essa comprovação faz-se perante a Repartição de origem do Trânsito e ela é feita pela Repartição de destino que encaminha a de origem a Torna Guia.

O art. 280 do R.A., inserido na Subseção que cuida da Conclusão da Operação de Trânsito, estatui em seu §2º:

"A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático".

e o §4º adiciona, ainda, que o transportador que incorrer em atraso contumaz ficará sujeito à proibição de realizar operações de trânsito aduaneiro.

Tais são as penalidades aplicáveis pela conclusão da operação de trânsito fora do lapso de tempo deferido, o que deve ser efetuado pela autoridade concedente do regime.

E o art. 521, III, c, também do R.A., impõe multa pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.

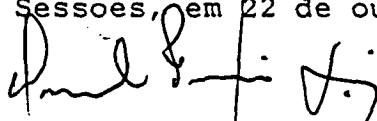
Essa é a apenação pela comprovação a destempo.

Temos dest'arte situações fáticas diversas, que não se confundem, com penalidades distintas.

A autuação, nestes Autos, foi pela conclusão do trânsito além do momento autorizado e a penalização aplicada reporta-se à comprovação fora do prazo.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator